

*Projeto de Lei nº 13/2019*

**LEI Nº 2.368, DE 23 DE MAIO DE 2019.**

“Dispõe sobre a Política Municipal do Turismo e dá outras providências.”

O **Prefeito Municipal de Caldas**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal Caldas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - Das disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do Município no planejamento, desenvolvimento e fomento ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos.

Art. 2º - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico-social justo, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a inclusão social de sua população e a preservação das características físicas, culturais, históricas e ambientais.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadas de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar o turismo em âmbito municipal, regional, estadual e nacional.

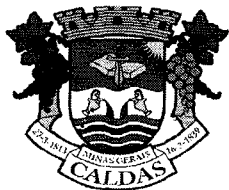
**CAPÍTULO II - Da Política Municipal de Turismo**

**SEÇÃO I - Da Política Municipal de Turismo**

Art. 5º A - Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais, seguindo o Marco Regulatório estadual.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art. 6º - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:



Art. 8º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, em parceria com a sociedade civil organizada, fomentar, promover, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração e distribuição de renda, a valorização e elevação da qualidade de vida dos municípios e a inclusão social desses no contexto turístico local.

Art. 9º - Compete ao Órgão Municipal de Turismo e Cultura e ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR elaborar o PLANTUR, de forma participativa e integrada, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, tornando-o instrumento de orientação para realização das ações voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do setor.

Art. 10 - Caberá ao Executivo Municipal criar, mediante legislação própria e em consonância com o COMTUR, um Fundo Municipal de Turismo, tendo este por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Município de Caldas, como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Municipal de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PLANTUR, explicitados nesta Lei.

#### **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

##### **Seção I Da Elaboração e Revisão do PLANTUR**

Art. 11 - Para desenvolver o turismo de forma sustentável no Município de Caldas será elaborado o PLANTUR.

Art. 12 - Para acompanhar mudanças de cenários e tendências, alterar estratégias, bem como redefinir diretrizes, metas e ações, o PLANTUR deverá ser atualizado no máximo a cada cinco anos. Seção II Das Diretrizes do PLANTUR

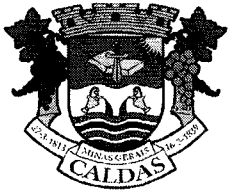
Art. 13 - São diretrizes do PLANTUR:

I - a introdução e o uso de mecanismos inovadores de gestão, capazes de proporcionar maior cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil, objetivando a melhor destinação de recursos humanos, técnicos, financeiros e materiais, bem como o estímulo à gestão descentralizada e participativa que proporciona ganhos qualitativos no desenvolvimento turístico local;

II - a implantação de sistemas de indicadores mensuráveis de monitoramento de ações e de fatores que afetam o desenvolvimento do turismo no Município;

III - o monitoramento da oferta turística, para o desenvolvimento de produtos e roteiros, qualificação da oferta, qualificação profissional e serviços de informação ao turista;

IV - a integração da cadeia produtiva do turismo, com foco na maximização das relações e inserção de todos os agentes para o fortalecimento de parcerias e o alinhamento das ações da iniciativa pública e privada, terceiro setor e comunidade;



IV - articular com os órgãos de segurança pública buscando garantir a segurança de moradores e visitantes;

V - atuar conjuntamente com órgãos responsáveis pela infraestrutura e serviços dos sistemas de transporte rodoviário, visando a assegurar condições de acessibilidade e mobilidade para pessoas e bens, de forma eficiente e adequada, garantindo segurança e confiabilidade, criando as condições necessárias para o atendimento da demanda e contribuindo para o desenvolvimento do turismo no Município;

VI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infraestrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

VII - atuar conjuntamente com os órgãos responsáveis pela manutenção e conservação dos logradouros públicos, mobiliário, sinalização urbana e paisagismo, objetivando o embelezamento da cidade e a qualidade de vida urbana e ambiental, prioritariamente nos corredores turísticos e em zonas de convivência do Município;

VIII - colaborar para a criação e o fortalecimento de uma identidade visual urbana característica do destino, bem como contribuir para o cumprimento do Código de Postura do Município de Caldas, visando a adequar sua exploração e minimizar os impactos dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos e nos lugares de acesso comum; e

IX - adotar estratégias para o contínuo aprimoramento da estrutura e dos serviços relativos à prestação de informações turísticas pelo Município de Caldas.

### **Seção III - Da Promoção do Destino**

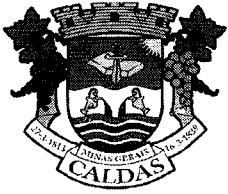
Art. 15 -. Para a promoção do destino em nível regional, nacional e internacional serão desenvolvidas ações de:

I - divulgação institucional do Município de Caldas e seus produtos turísticos nos mercados nacionais e internacionais, estimulando a participação dos segmentos privados interessados;

II - disponibilização de informações da oferta turística e dos segmentos correlatos; III - suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras, exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais, que gerem fluxo turístico, priorizando aqueles que fixam calendário no Município; e

IV - captação, promoção e incentivo para realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo.

Art. 16 - Para melhorar o fluxo turístico, o tempo médio de permanência e o gasto médio per capita dos visitantes no destino, serão adotadas as seguintes medidas: I - a implementação de estratégias para ampliação do número de visitantes em Caldas, considerando a capacidade de atendimento existente no Município e as necessidades de consumo da demanda;



II - nortear o processo decisório fundamentado na sinergia de ações e na conformidade de papéis entre os gestores públicos e privados do turismo no Município;

III - promover a alocação equânime de recursos humanos, técnicos e financeiros entre os entes públicos e privados do turismo;

IV - estimular a atuação organizacional conjunta para captação de recursos públicos e de investimentos privados;

V - potencializar e aumentar os recursos oriundos de contribuições voluntárias para o turismo; e

VI - estimular a distribuição equitativa de benefícios gerados pelo turismo no destino como mecanismo de consolidação de uma gestão integrada do turismo.

#### **Seção VI - Do Desenvolvimento Integrado Regional**

Art. 19 -. Objetivando fomentar maior envolvimento entre os Municípios da região será adotada uma Política de Desenvolvimento Integrado do Turismo, na qual se estabeleçam medidas de:

I - estímulo ao relacionamento e articulação com os Municípios que compõem a região do alto Rio Pardo;

II - apoio aos programas e projetos de turismo que visam ao desenvolvimento regional, a geração de emprego e a distribuição de renda; e

III - incentivo à adoção de políticas comuns para a promoção e o fomento do turismo no Município de Caldas e nas regiões vizinhas, participando e contribuindo de fóruns e conselhos de governança regionais e nacionais.

#### **Seção V - Da Atração e do Estímulo para Investimentos em Turismo**

Art. 20 - O Município instituirá uma política de incentivos para investimentos no setor turístico visando ao desenvolvimento sustentável, tendo por diretrizes:

I - o fomento, apoio e priorização de iniciativas voltadas à atração de investimentos;

II - o incentivo e o apoio aos empreendimentos e equipamentos que invistam no desenvolvimento e uso de recursos científicos e tecnológicos;

III - o apoio aos investimentos vinculados à produção associada ao turismo e à economia solidária;

IV - a criação de mecanismos para incentivo ao desenvolvimento de empreendimentos turísticos no Município;

V - a criação de mecanismos de financiamento das ações que venham a constar no PLANTUR, por meio da captação de recursos públicos e de investimentos privados; e

VI - o apoio e o estímulo aos investimentos em programas de modernização do setor turístico.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**